

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 100.247 CEARÁ

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: ESTADO DO CEARA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Ceará em face de decisão que negou seguimento à Reclamação.

Neste recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que:

“Com todo o respeito que merece o douto Relator, a decisão agravada contém premissa que, uma vez acolhida, conduz à procedência da Reclamação — e não à sua negativa de seguimento.

A decisão reconheceu que, “tratando-se de medicamento registrado e incorporado ao SUS, incide a tese firmada no item 6 do Tema 1.234”, transcrevendo, em seguida, o respectivo teor:

[...]

O item 6.1 encerra comando dirigido ao magistrado, e não mera faculdade: o juiz deverá determinar em face de qual ente público o fornecimento deve ser prestado, segundo o fluxo pactuado. Trata-se de dever de direcionamento da obrigação ao ente responsável, que antecede logicamente — e não se confunde com — a eventual recomposição financeira posterior entre os entes.

Ora, se a própria decisão agravada reconheceu que incide o item 6, o exame de aderência deveria verificar se o acórdão reclamado identificou o ente responsável pelo custeio segundo o fluxo e direcionou a obrigação conforme essa identificação. E o acórdão reclamado não o fez: limitou-se a afirmar que a

questão financeira não interfere na competência, remetendo o Estado a um ressarcimento futuro, parcial e, ainda por cima, calculado com base em percentual reservado aos medicamentos oncológicos.

Há, portanto, rogata venia, um descompasso entre a premissa e a conclusão da decisão agravada: reconhece-se a incidência de um item da tese que impõe o direcionamento da obrigação ao ente responsável, mas considera-se cumprido esse item por decisão que se absteve de fazer o direcionamento. Mais ainda: para afastar a violação, a decisão agravada socorreu-se do item 3.3 — que trata de medicamentos não incorporados —, exatamente a categoria que a própria decisão afastou ao qualificar o romosozumabe como incorporado.”

Ao final, requer *“o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, para reconsiderar a decisão agravada”*.

É o relatório.